



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125960-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DIOGO HELLAN NEVES, é agravado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36908

COMARCA: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Douglas Borges da Silva

AGTE. : Diogo Hellan Neves

AGDO. : Omni Banco S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pelo agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras do agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 146/147 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Douglas Borges da Silva que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

A simples juntada de declaração de pobreza não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando os elementos nos autos que revelam sinais de que a parte interessada pode suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento ou para seu núcleo familiar.

No caso, a parte autora, inexplicavelmente, não atendeu integralmente a determinação para trazer documentos que permitiriam a análise pelo juízo da sustentada fragilidade de arcar com as custas e despesas do processo, omissão deve ser creditada ao propósito de escamotear seus ganhos ou situação patrimonial, a fim de forçar a concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

Nesse sentido: Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação na origem para juntada de documentos complementares. Desatendimento. Nova intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Ausência de resposta. Omissão que sugere ocultação. Ausente prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339411-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte agravante. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Houve omissão na documentação. Declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309981-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Assim, deve a parte comprovar, em 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2% no caso de execução de título extrajudicial, observado o mínimo de 5 UFESPs (a serem recolhidas na Guia DARE-SP) e das despesas processuais para citação da parte requerida (a serem recolhidas na Guia FEDTJ ou em GRD, conforme o caso), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC) e determinação de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova

intimação.

Cumprida a determinação supra ou certificado eventual decurso de prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem, a ação se refere à débitos prescritos registrados na plataforma Serasa Limpa Nome.

O autor pede a declaração de inexigibilidade e a indenização por dano moral.

Narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 146/147 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante juntou a declaração de pobreza (fls. 17).

Assim, a decisão de fls. 109/110, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

O autor juntou a declaração de imposto de renda de 2024 na qual se classifica como empresário, porém não há qualquer informação sobre seus bens ou dívidas (fls. 116/123).

Já os extratos bancários de fls. 124/145 demonstra intensa movimentação, porém com saldo sempre positivo, embora baixo.

O que chama a atenção, de fato, é a existência de diversas transferências via pix para outra conta de titularidade do agravante e cujos extratos não foram juntados, sendo injustificável a omissão.

Assim, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator